



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

Projeto de Lei nº _____, de _____ de março de 2017.

**Altera a redação da Lei Municipal nº 1.141,
01/06/2016, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 408 da Lei Municipal nº 1.141, de 01 de junho de 2016 passa a vigorar com as alterações e acréscimos, com a seguinte redação:

“Art. 408. Fica atribuída responsabilidade tributária às empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverão cobrar a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

(...)

§ 3º - O repasse do valor arrecadado nas faturas de consumo com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública se dará até o 15º (décimo quinto) dia mês do recolhimento.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

§5º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo previsto no §3º deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito ocorrerá na forma estabelecida neste código para os débitos tributários;

§6º Os acréscimos a que se refere o **inciso I do 5º deste artigo** serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§7º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§8º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§9º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos nesta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

Art. 2º. A Lei Municipal nº 1.141, de 01 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos artigos 408-A e 408-B, com a seguinte redação:

“Art. 408-A. São isentos da COSIP os consumidores classificados conforme resoluções da ANEEL, nas seguintes classes de consumo:

I - na classe poder público, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Município de Sumidouro, do Estado e da União;

II - na classe residencial:

a) aqueles cujo consumo seja menor ou equivalente a 30kWh/mês;

b) os beneficiários cadastrados nos programas sociais do governo federal cujo consumo seja menor ou equivalente a 30kWh/mês;

c) os consumidores da tarifa social de energia elétrica.

“Art. 408-B. Fica concedido às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, para que remetam ao Município relatório circunstanciado relativo do consumo de energia elétrica nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no qual deverá constar a identificação dos contribuintes, das unidades consumidoras, do consumo registrado, do valor cobrado e outras informações disponíveis, sendo vedado o envio de faturas ao Município.”

“Parágrafo único. A ausência de cumprimento do estabelecido no prazo e forma consignados no caput deste artigo importará nas sanções previstas neste Código, sujeitando-se as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

infradoras ao previsto nos Arts. 412 a 426, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis à hipótese e judiciais cabíveis.”

Art. 4º. A TABELA XXI da Lei Municipal nº 1.141, de 01 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA XXI
TABELA DE PREÇOS PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS
SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

KWH	Valor (R\$)
Até 30 (Art. 408-A, II, a , b e c)	Isento
Superior a 30 até 60	4,13
Superior a 60 até 100	5,75
Superior a 100 até 200	6,50
Superior a 200 até 300	7,40
Superior a 300 até 400	10,68
Superior a 400	12,34
Terreno não edificado	2,50 /Mês
Imóveis rurais	3,00 /mês

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sumidouro, 21 de março de 2017.

ELIESIO PERES DA SILVA
Prefeito Municipal